

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA 1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07400/14

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Henry Witchael Dantas Moreira

Advogados: Dr. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes e outros Interessados: Josefa Vanóbia Ferreira Nóbrega de Souza e outros Advogados: Dr. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL — ADMINISTRAÇÃO DIRETA — SECRETARIA DE SAÚDE — LICITAÇÃO — PREGÃO PRESENCIAL — CONTRATO — AQUISIÇÕES DE MEDICAMENTOS CONTROLADOS E ESPECIALIZADOS — ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993, NA LEI NACIONAL N.º 10.520/2002 E NA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN — TC — 08/2013 — REGULARIDADE FORMAL DO CERTAME E DO CONTRATO DECURSIVO. Os processamentos normais do certame licitatório e do termo de contrato decorrente ensejam a aprovação dos atos administrativos realizados.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 02227/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 60032/2014 e do Contrato n.º 60080/2014-CPL, realizados pela Comuna de Cajazeiras/PB, através da Secretaria de Saúde, mediante recursos do Fundo Municipal de Saúde, objetivando as aquisições de medicamentos controlados e especializados, destinados à Farmácia Básica, CAPS e SAMU, da citada Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de outubro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Fernando Rodrigues Catão PRESIDENTE ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 07400/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 60032/2014, e do Contrato n.º 60080/2014-CPL, realizados pela Comuna de Cajazeiras/PB, através da Secretaria de Saúde, mediante recursos do Fundo Municipal de Saúde, objetivando as aquisições de medicamentos controlados e especializados, destinados à Farmácia Básica, CAPS e SAMU, da citada Urbe.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório inicial, fls. 101/105, constatando, dentre outros aspectos, que: a) as fundamentações legais utilizadas foram as Leis Nacionais n.º 8.666/1993 e n.º 10.520/2002; b) a pregoeira e sua equipe de apoio foram nomeados através da Portaria n.º 507, datada de 02 de dezembro de 2013; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço por item; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 05 de maio de 2014; e) a referida licitação foi homologada pelo Secretário de Saúde de Cajazeiras/PB, Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, em 07 de maio de 2014; f) o valor total licitado foi de R\$ 791.327,25; g) a licitante vencedora foi a empresa DIMEDONT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA. – ME; e h) o Contrato n.º 60080/2014-CPL foi assinado em 07 de maio de 2014, com vigência até o final do exercício.

Ao final, os técnicos da extinta DILIC informaram as irregularidades constatadas, quais sejam, ausência da documentação referente à regularidade fiscal e trabalhista da empresa vencedora, e carência da pesquisa prévia de preços.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentações de defesas conjuntamente pelo antigo gestor do Fundo Municipal de Saúde Cajazeiras/PB, Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, pela Pregoeira da citada Comuna, Sra. Josefa Vanóbia Ferreira Nóbrega de Souza, pelos membros de sua equipe de apoio, Sras. Damiana Henrique da Silva e Francisca de Oliveira, fls. 123/143, e pela empresa DIMEDONT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA. – ME, fls. 158/165, os analistas desta Corte, fls. 180/182, constataram a elisão das máculas apontadas.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de



PROCESSO TC N.º 07400/14

forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbatim*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

In casu, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que o Pregão Presencial n.º 60032/2014 e o Contrato n.º 60080/2014-CPL dele originário atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), ao estabelecido na lei instituidora, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da modalidade de licitação denominada pregão (Lei Nacional n.º 10.520/2002), bem como ao preconizado na resolução que dispõe sobre o controle e a fiscalização de procedimentos de licitação e contratação, através de sistema eletrônico, a serem exercidos por este Sinédrio de Contas (Resolução Normativa RN – TC – 08/2013, alterada pela Resolução Normativa RN – TC – 11/2013).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

- 1) CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) DETERMINE o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 24 de Outubro de 2017 às 12:46



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 20 de Outubro de 2017 às 08:37



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2017 às 10:48



Manoel Antonio dos Santos Neto MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO